



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**A INSEGURANÇA JURÍDICA EM RAZÃO DA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO
LAPSO TEMPORAL DA UNIÃO ESTÁVEL**

ISABELA LUÍSA DE SOUZA.

Goianésia/GO
2021

ISABELA LUÍSA DE SOUZA.

**A INSEGURANÇA JURÍDICA EM RAZÃO DA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO
LAPSO TEMPORAL DA UNIÃO ESTÁVEL**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gleidson Henrique Antunes de Andrade.

Goianésia/GO
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A INSEGURANÇA JURÍDICA EM RAZÃO DA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO
DO LAPSO TEMPORAL DA UNIÃO ESTÁVEL**

Este artigo foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO - FACEG

Aprovada em, 11 de junho de 2021.

Nota Final:

Banca Examinadora:

Prof. Gleidson Henrique Antunes de Andrade.
Orientador

Prof. Adonis de Castro Oliveira
Professor convidado 1

Prof. Naiara Caroline Gonçalves de Jesus
Professor convidado 2

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Ao professor Gleidson Henrique Antunes de Andrade, pela orientação, apoio e confiança.

Agradeço a minha mãe Joelismar Luiza Coelho, que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Ao meu pai José Antônio de Souza que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que foi muito importante na minha vida.

Deixo um agradecimento especial para minha tia Joelsa Cristina Coelho, por ter me ajudado e principalmente incentivado a ter uma formação.

Sou grata as minhas avós, minha madrinha Joelma Silva Coelho, e minha sobrinha Mariana Marin, por sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou.

Meus agradecimentos as minhas amigas Amanda Mendes Abreu Lopes e Kettley Nayane Carbonaro, companheiras de trabalhos e irmãs na amizade, fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigada.

A INSEGURANÇA JURÍDICA EM RAZÃO DA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DA UNIÃO ESTÁVEL

ISABELA LUÍSA DE SOUZA.

RESUMO: A presente pesquisa, sob a temática do direito de família, tem como título “insegurança jurídica em razão da falta de regulamentação do lapso temporal da união estável”. A pesquisa é classificada como exploratória e, por tanto, tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, visando construir hipóteses, buscando respaldo nas modalidades documental e bibliográfica, para assim trazer para a realidade, um modo peculiar de regulamentar o lapso temporal, sob variadas perspectivas. O problema de pesquisa perseguido repousa-se na necessidade de saber se há uma insegurança no que se refere ao lapso temporal, bem como o conceito da união estável e, também o namoro qualificado, junto com a diferenciação do casamento. Tem por objetivos examinar a forma que a justiça brasileira atua no âmbito da união estável, ocorridos em um lapso temporal, bem como suas causas e, abordar opiniões de doutrinadores, com o devido fundamento jurídico, acerca do prazo transcorrido para ser configurada a união estável; explicar as diferenças entre união estável e namoro qualificado; e, por fim, demonstrar a insegurança jurídica resultante da ausência de regramento sobre o lapso temporal da união estável. Dentre os autores utilizados avultam-se Gonçalves (2019), Dias (2020), Tartuce (2019), Silveira (2015), Pereira (2017), Figueiredo (2018), Oliveira (2011), Maluf (2013), dentre outros. Ao final do estudo restou claro a falha do legislador no que tange à previsão de prazo para configuração da união estável, a necessidade de pacificação no que tange ao posicionamento dos autores, a fim de resultar em uma maior segurança jurídica.

Palavras-Chave: União Estável. Lapso Temporal. Namoro qualificado. Direito de Família.

INTRODUÇÃO

A União Estável é um tema de singular importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, considerando uma nova forma de constituição e formato de família. Com isso se torna plausível elucidar acerca dos elementos ou requisitos dessa nova constituição de família, haja vista a ausência de disposição daqueles, dentre eles, o lapso temporal.

Dessa forma, para delimitar o assunto desta pesquisa, foi necessário apontar o seguinte questionamento: Há uma resposta exata quanto ao tempo que necessita ser transcorrido para configurar união estável segundo a legislação brasileira?

Nesse contexto, na presente pesquisa foi estabelecido como objetivo geral, examinar a forma que a justiça brasileira atua no âmbito da união estável. No que tange aos objetivos específicos, o propósito é abordar opiniões doutrinadores, com o devido fundamento jurídico, acerca do prazo transcorrido para ser configurada a união estável; explicar as diferenças entre união estável e namoro qualificado; e, por fim, demonstrar a insegurança jurídica resultante da ausência de regramento sobre o lapso temporal da união estável.

O caminho trilhado para a construção do artigo ocorreu através de pesquisas bibliográficas, uma vez que foram utilizados documentos de cunho jurídico, doutrinas e leis. Em razão disso, foi possível encontrar os conceitos, problemas e conclusões passíveis para a temática proposta. Assim, a presente pesquisa se embasou em autores como: Gonçalves (2019), Dias (2020), Tartuce (2019), Silveira (2015), Pereira (2017), Figueiredo (2018), Oliveira (2011), Maluf (2013), dentre outros.

À vista disso, este artigo científico foi construído em três tópicos. No primeiro tópico, será abordado a respeito do conceito da união estável, bem como como o namoro qualificado em razão da autonomia individual incerta nos relacionamentos. O segundo tópico versará sobre a relevância jurídica da união estável devido. E, por último, no terceiro tópico, será feita as considerações acerca do lapso temporal, sendo este um elemento crucial para a caracterização da União Estável.

1. UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO

Ao se definir a união estável constata-se que houve o reconhecimento desta como entidade familiar, sendo esta formada pela sociedade entre um homem e uma mulher, sem a existência de um vínculo matrimonial, mas que é reconhecida por uma união e por estar dividindo as despesas e tendo convivência pública, como explica Diniz (2019). O artigo 1.723 do Código Civil, traz o conceito legal de União Estável, que é “a entidade familiar estabelecida entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e a duradora e estabelecida com o objetivo de constituir uma família” (BRASIL, 2002, *online*).

A expressão União Estável foi adotada pela Constituição Federal de 1988, e que veio substituir o termo “concubinato”, que tinha o significado de uma união exclusiva e única, não sendo uma união de adúltero, ou seja, entram em tratamento o reconhecimento social (MEDEIROS JUNIOR, 2014).

Em poucas palavras, o termo que se usava anteriormente na sociedade era o “concubinato puro”, que hoje tem o mesmo sentido que a união estável, ou seja, não é um matrimônio ou casamento, mas sim, uma união informal entre homem e mulher, e com o mesmo objetivo de constituir família.

A união livre difere do casamento, sobretudo pela liberdade de descumprir os deveres a estes inerentes. Por isso, a doutrina clássica esclarece que o estado de concubinato pode ser rompido a qualquer instante, qualquer que seja o tempo de sua duração, sem que ao concubino abandonado assista direito a indenização pelo simples fato da ruptura (GONÇALVES, 2014, p.405).

Em outra análise, temos o namoro qualificado, que tem características similares a União Estável, contudo, o objetivo desse namoro é a intenção de continuarem solteiros e, assim, serão atribuídos efeitos jurídicos distintos, constituindo-o em uma forma de prevenir a caracterização da entidade familiar, declarando-se, nele, a intenção do casal em continuar sendo apenas namorados, porém, sua validade está condicionada à realidade fática (CUNHA, 2015).

O conceito utilizado pela doutrina para diferenciá-lo da união estável, visto a ínfima relação existente que pode acarretar a responsabilidade jurídica indesejada

e inesperada, apresenta uma preponderância dos requisitos presentes nesta união estável como: publicidade, relação contínua e duradoura sendo que sua única diferenciação é que no namoro qualificado não há o objetivo de constituir família.

Nota-se que "no namoro qualificado, por outro lado, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preserva sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente, e a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita" (MALUF, 2013, p. 371).

Portanto o namoro qualificado é a relação que não tem o propósito de constituir família, com ou sem filho, mesmo que haja coabitação. Nesta relação, os parceiros não assumem a condição de companheiros, são livres e preservam sua liberdade, são desimpedidos, não tem a intenção de viver como se casados fossem (MELO; FERREIRA, 2020).

Por sua vez, como conceituado acima, a união estável é a convivência pública, contínua e duradora, é uma união informal, sendo necessária tão somente a sua existência fática, o que significa dizer que independe de previsão documental para que as relativas previsões jurídicas sejam aplicáveis aos sujeitos envolvidos (GAIOTTO FILHO, 2013).

A caracterização da União Estável passa pela análise de requisitos objetivos e subjetivos. A definição encontrada no artigo 1.723 do Código Civil apresenta com clareza os requisitos, todavia, deixa, em alguns casos, margem para interpretação. Carvalho (2020, p. 488) assevera que

A união estável não é um fato social que podemos denominar como novo. Isso, pois antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda na égide do Código Civil de 1916, já existiam "uniões daqueles que, mesmo desimpedidos, não pretendiam se casar".

Diferentemente do casamento, a união estável trata-se de ato-fato jurídico, ou seja, não exige qualquer manifestação ou declaração de vontade para que possa produzir efeitos, de modo que basta sua configuração fática para que possa aplicar as normas legais e, conseqüentemente, a relação fática converta-se em relação jurídica (VARGAS, 2020).

A respeito da União Estável, verifica-se os seguintes requisitos: a) a lei não exige o prazo mínimo para a constituição, devendo ser analisados as

circunstâncias de cada caso concreto; b) Não há exigência de prole comum; c) Não será exigido que os companheiros ou conviventes vivam sob o mesmo teto, o que consta na Súmula 382 do STF; d) Não há qualquer requisito formal obrigatório para que a União Estável seja configurada com a necessidade de uma elaboração de uma escritura pública entre as partes para o seu reconhecimento. (TARTUCE, 2019)

É de bom grado ressaltar que a convivência pública significa que o casal precisa desfrutar da relação amorosa perante a sociedade, ou seja, a relação deve ser conhecida nos círculos sociais dos quais participa o casal, como explica Vargas (2020). O autor, também, apresenta o conceito de convivência contínua, a qual entende-se como um vínculo que requer estabilidade, não sendo meramente casual ou com muitos términos (VARGAS, 2020).

Vargas (2020) explica que no tocante à convivência duradoura, a lei não prevê um prazo mínimo de duração para configurar a união estável, mas é entendimento pacífico a necessidade um período razoável. E por último, o requisito que se refere ao objetivo de constituir uma família, Vargas (2020) afirma que, embora o casal tenha planos de construir futuramente uma família, a simples intenção não é suficiente para configurar uma união estável, pois é preciso que o casal tenha posto em prática tal objetivo, ou seja, já viva como se casados fossem.

A união estável foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988 e foi denominada com *status* de família, e retirou a carga pejorativa do concubinato, recebendo a partir daí a proteção do direito de família (BRASIL, 2016). Com isso, “esse relacionamento passou a ser reconhecido pelos magistrados que começaram a consentir direitos e divisões patrimoniais quando houvesse bens adquiridos com esforço comum, passando ainda a concubina a receber o nome de companheira” (PENTEADO, 2000, p. 361).

Gonçalves (2019, p. 620) fala a respeito da formalização da União Estável e afirma o seguinte:

Por meio de um contrato de convivência entre as partes, que servirá como marco de sua existência, além de propiciar regulamentação do regime de bens que venham a ser adquiridos no seu curso. Os mais preocupados ainda poderão, ao seu alvitre, solenizar o ato de união mediante reunião de familiares e amigos para comemorar o evento, até mesmo como troca de alianças e as bençãos de um celebrante religioso, em festa semelhante às bodas oficiais.

Dessa forma a união entre duas pessoas é um ato que vem acontecendo desde os primórdios, repercutindo em várias áreas do conviver social, haja vista, que ambas as partes envolvidas na relação passam por uma série de mudanças, havendo trocas de experiências, responsabilidades, e também a vida coletiva, pois a união seria um pressuposto para a construção de uma família que é o intuito fundamental para o processo de amadurecimento e crescimento da pessoa, sendo por isto, objeto de amparo constitucional (RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA FILHOS, 2017).

Por fim, certifique-se que, assim como o casamento, a união estável gera direitos e deveres iguais aos conviventes acerca de respeito e consideração recíprocos, devendo, assim, ser concedidos os mesmos direitos para ambas as relações. (SILVEIRA, 2015)

O namoro dos tempos modernos como são comparados aos costumes e tradições, é notório que mudou, atualmente os casais podem dispor a intimidade extrema sem que haja reprovação da sociedade, prova disso, é a prática da relação sexual entre os casais antes do matrimônio, isso tornou-se comum, bem como manter uma relação sem fidelidade, ter encontros apenas casuais ou sem compromisso (RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA FILHOS, 2017).

De acordo com OLIVEIRA (2011, p. 256), o namoro faz parte de um dos processos de convivência estabelecidos entre um casal, podendo este, encaminhar-se para a construção de uma futura família:

Passo importante na escalada do afeto ocorre se o encontro inicial revela o início de uma efetiva relação amorosa. Dá-se então, o namoro, já agora um compromisso assumido entre homem e mulher que se entendem gostar um do outro. Pode ser paixão à primeira vista, embora nem sempre isso aconteça, pois, o amor vai se consolidando aos poucos, com os encontros e desencontros do casal embevecido. Do latim in amore, o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo. Tende a se tornar de conhecimento da família, dos amigos, da sociedade. Surge entre os enamorados uma cumplicidade no envolvimento porque passam a ter interesses comuns e um objetivo ainda que longínquo de formarem uma vida a dois.

Nesse mesmo sentido, SILVEIRA (2015, p. 181) menciona que:

a partir do momento em que o intérprete tenta entender quando as partes possuem um namoro qualificado e quando desejam uma união estável, estará respeitando a autonomia da vontade dos envolvidos, preservando a dignidade da pessoa humana e sanando eventual conflito de direitos

fundamentais; desta forma o intérprete além de respeitar a autonomia da vontade das partes, estará tutelando a dignidade da pessoa humana e evitando o enriquecimento sem causa.

Desta feita, a qualificação do namoro que é superficialmente acima definida pela convivência contínua, sólida e duradoura perante a sociedade, não se configura como uma entidade familiar devido à ausência do *animus* de constituir uma família, considerando-se que nessa modalidade de relacionamento, não são gerados os efeitos jurídicos. Segundo Dias (2015), há a possibilidade de gerar encargos às partes quando for comprovada a mistura de patrimônios, o que será explicado de forma mais detalhada adiante.

Na tentativa de desfigurar a união estável, o Dias (2018, p. 604) traz a diferenciação:

Namoro qualificado é uma relação que goza a publicidade, continuidade e durabilidade, na qual há, inclusive, *animus* de constituir uma família. Contudo, este *animus* é de constituição de uma família futura, e não atual. Tal fato, é o grande diferenciador para a união estável, instituto familiariza e que demanda *animus familiae* atual.

É de suma importância evidenciar que não há equivalência entre o namoro qualificado ou namoro sério, como a união estável, embora, os dois institutos se assemelham. Para o namoro qualificado, uma das características é que não há uma concretude do objetivo de constituir uma família, ou seja, quando tal relação persiste, o casal não quer conviver e não planejam formar uma entidade familiar (POFFO, 2010).

2. A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL

No novo Código Civil de 2002, o legislador não traz a definição e o conceito de família e casamento, também não definiu os sexos dos nubentes. Trata apenas dos requisitos para a celebração, os direitos e os deveres dos cônjuges e o regime de bens. Por fim, regulamenta o casamento e as questões patrimoniais que envolve o vínculo conjugal (DIAS, 2013).

De forma rápida e clara, no que tange às semelhanças, deve-se observar a união estável da mesma forma que se observa um casamento em regime de Comunhão Parcial de Bens, ou seja, a união estável também gera todos os efeitos deste regime. As demais condições previstas para a realização do casamento se verificam também como necessárias à configuração da união estável, tais como a capacidade civil, ou os impedimentos constantes do artigo 1.521, I a V e VII, por exemplo. (BRASIL, 2021, *online*)

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 226 que a família é a base da sociedade, devendo, portanto, ser protegida pelo Estado. A concepção contemporânea de família engloba diversas relações afetivas, entre as quais se encontram as uniões estabelecidas pelo casamento e pela união estável, dois dos institutos mais tradicionais do Direito Civil. (BRASIL, 2021, *online*)

Frisa-se que a diferença entre a união estável e o casamento, reside no fato de que a dissolução da união estável não é feita pela sessão solene de um casamento, e sim, deve ser feita por um Juiz de Direito para reconhecer por meio de provas que realmente essa união existiu. José Lamartine Corrêa Oliveira explica que o casamento tanto significa um ato de celebração do matrimônio com a relação jurídica em que se origina na relação matrimonial, no sentido em que essa relação matrimonial deve melhor se expressar pela noção de comunhão de vida ou afeto. Sendo assim, o casamento cria um vínculo entre os noivos que passam a desfrutar o afeto entre eles (NUNES, 2009).

Conforme, Arnaldo Rizzardo (2011) expõe em sua obra, o casamento é um contrato solene pelo qual duas pessoas se unem para formar uma família e viver uma comunhão de vida, e na celebração do ato, prometem mútua fidelidade que deve ser recíproca, bem como se comprometem com a criação e educação dos filhos. Após, como consequência, a sociedade conjugal gera dois vínculos, o vínculo conjugal entre os cônjuges, e o vínculo por afinidade de parentesco, ligando entre eles os parentes em comum (DIAS, 2013).

Observa-se que os relacionamentos, atualmente na sociedade, enquadram-se nas relações do matrimônio ou união estável, apesar de a união estável não ter a proteção legislativa. Ademais, tem-se que o conceito de família trazido pela Constituição Federal de 1967 foi ampliado e modificado a partir da nova Constituição de 1988, sendo que a família oriunda deve derivar-se do matrimônio

que é o casamento, e aquela formada pela união estável tem como definição ser uma família substituta (CORREIO FORENSE, 2018).

O Código Civil e a Constituição Federal de 1988 não contemplam direitos ao concubinato, que, na realidade é a união estável. No entanto, o Código Civil prevê em seu artigo 1.727, que "as relações não eventuais entre o homem e a mulher, estão impedidos de casar-se". Mais especificamente, no seu artigo 1.521 ficou estabelecido que não pode casar as pessoas casadas, ou seja, aquelas ligadas a um matrimônio anterior e que mantem paralelamente outro relacionamento com aparência de casamento, que poderia se caracterizar como uma união estável (BRASIL, 2021, *online*).

As relações familiares, na visão tradicional do que seria família, é esclarecida pela renomada autora Maria Berenice Dias (2007, p. 48)

Os relacionamentos paralelos, além de receberem denominações pejorativas, são condenados a invisibilidade. Simplesmente a tendência e não reconhecer sequer a sua existência. Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade das vidas do varão e que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e lá tratados como sociedade de fato. (...) Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica (...) negar existência de famílias paralelas- quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis- e simplesmente não ver a realidade.

Cumprido mencionar que o artigo 1726 do Código Civil prevê que "a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros e ao juiz mediante no Registro Civil" (BRASIL, 2021, *online*). Nas palavras de Dias (2020, p. 574), no que tange a conversão de união estável para casamento, "a constituição recomenda que a lei facilite a conversão da união estável em casamento". Assim, essa conversão poderá ser realizada desde que seja mediante pedido dos companheiros ao juiz competente e com a devida averbação no cartório de registro civil, como explica Dias (2020).

Tem-se ainda que o casamento se celebra publicamente, em cerimônia formal e solene, da qual participa autoridade competente, responsável por declarar os nubentes casados, por outro lado não existe cerimônia que declare o início da união estável. Apesar de ser possível efetivar a união estável em cartório ainda durante sua vigência, é costume no Brasil apenas procurar reconhecer a união

quando se extingue, é através da ação de reconhecimento e dissolução de união estável. (TARTUCE, 2019)

Quanto a questão patrimonial, não se pode confundir a união estável com o casamento, haja vista que geram regras para identificação dos seus efeitos, apesar de dispor regras patrimoniais similares com a de um matrimônio. Desta feita, frisa-se que para se configurar a união estável, pode-se fazer um contrato de convivência, isso significa que estipulando o prazo e colocando o quantum deseja e o que quiserem. Fazendo esse contrato, pode haver o regime em comunhão universal, e terá restrições impostas aos cônjuges. (TARTUCE, 2019)

Em caso de silêncio por parte dos companheiros, no momento de escolha do regime, este será selecionado nos termos lei, ou seja, será adotado o regime da comunhão parcial, no qual todos os bens adquiridos no decorrer do período em que começou o relacionamento serão considerados fruto do esforço em comum (FURST, 2016).

Com o intuito do bem se transformar em propriedade comum, devem ser partilhados entre si, quando há a dissolução do vínculo entre eles, pois quem vive em união estável adquirindo algum bem, mesmo que não seja em nome próprio, não é de titular próprio, ou seja, deve partilhar entre os cônjuges, pois os dois tiveram participação no bem, e alegando a situação de se excluir o patrimônio da partilha (FERRARI, 2016).

Na visão de Maria Berenice Dias (2020, p. 594), há na união estável decorrência de condomínio, logo se trata de um bem comum, e diz o seguinte:

O titular nominal do domínio não pode aliená-lo, pois se trata de um bem comum, a constituição da união estável leva à perda da disponibilidade dos bens adquiridos, relevando-se indispensável a expressa manifestação de ambos os proprietários para aperfeiçoamento de todo e qualquer ato de disposição do patrimônio comum.

A lei estabelece a outorga uxória, que é a prática de atos que possam comprometer o patrimônio em comum entre os cônjuges, na união estável nada é referido, pois o legislador diz que a tendência dessa união é não exigir o consentimento do companheiro para concessão de fiança e nas realizações de doações (MELLO; MELO, 2018).

Em virtude de reconhecer a validade do ato praticado sem o par, a orientação que compromete a meação do parceiro é que não se pode ir contra a

anulação do negócio, pois há o direito indenizatório a ser buscado contra o companheiro. (DIAS, 2020)

A justificativa que se dá para o direito indenizatório, é que se escriturando o imóvel em nome de somente um deles, o documento público é válido. Não se encerra nenhum vício, há quebra da continuidade registral. Quem adquiri o bem não pode ser prejudicado, pois há que se prestigiar tanto a boa-fé do adquirente como veracidade do registro público (DIAS, 2020, p. 596).

Do ponto de vista de Maria Berenice Dias (2020, p. 596), fala a respeito da penhora, ao afirmar que:

A penhora, apesar do silêncio da lei, as mesmas exigências feitas aos cônjuges devem existir na união estável. Recaindo a penhora sobre o bem imóvel, é indispensável a intimação do companheiro do executado. Da mesma forma, incidindo sobre o bem indivisível, a meação do companheiro alheio à execução recai sobre o produto da alienação do bem, o que não obsta de embargos de terceiro.

Caso não seja reconhecida a existência da união estável, dispõem os cônjuges o direito indenizatório que é correspondente a metade do seu próprio valor. Independentemente do adquirido bem, a divisão impõe que o casal não fique prejudicado, para isso, deve ficar comprovada a sub-rogação e a incomunicabilidade patrimonial. (GONÇALVES, 2019)

Dias (2020, p. 597) caracteriza os efeitos patrimoniais da seguinte maneira:

A união estável e os seus efeitos patrimoniais fundam pela cessação da vida em comum. Dispensável a chancela judicial para a sua extinção. Este é o momento em que termina tanto a união como o regime de bens. Adquiridos bens de forma parcelada ou através de financiamento, a fração paga durante o período da união deve ser partilhada. O cálculo é feito considerando a porcentagem do imóvel quitado durante a vida em comum e não valor nominal das prestações pagas.

O Código Civil de 2002 aponta a prescrição como um efeito comum tanto no casamento quanto na união estável. Deste modo, o art. 197, I do Código Civil assim anuncia, “I- Entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal”. Portanto, percebe-se a existência de efeitos comuns no casamento e na união estável, é que os efeitos das uniões têm a regra da prescrição entre os cônjuges, ou

seja, durante esse período não ocorre a prescrição entre os conviventes (DIAS, 2020).

Os efeitos jurídicos no que se refere à união estável devem ser analisados a partir dos aspectos da sociedade de fato e a partilha de bens.

A união estável gera uma sociedade de fato, pois é aquela onde as partes não se atendem nos requisitos legais. Do ponto de vista do autor Euclides Oliveira, entende que a sociedade de fato pode se dar além daquelas relacionadas a convivência em união estável, mas em outras situações, uma vez que sua característica não é imanente a interesse sexual e sim a finalidade de compor um patrimônio (OLIVEIRA, 2003, p. 78).

Para mencionar a sociedade de fato, segundo a obra de Rodrigo da Cunha Pereira (2001, p. 59), transcreve-se que:

Na relação concubinária, assim considerada aquela estabelecida entre um homem e uma mulher como se casados fossem, na maioria das vezes adquire-se, em sua constância, bens que provêm de um desejo e objetivos comuns de construir e partilharem a vida juntos, viver juntos em comunhão de esforços, [...]. Em geral, a informalidade deste casamento de fato propicia que as partes não procedam aos registros formais daquilo que intencionalmente fazem: comunhão de vida e de interesses. [...]. Estabelece-se então uma sociedade conjugal de fato, ou seja, uma sociedade de fato[...].

A realidade mostra o suficiente no sentido em que a entidade familiar tem como fundamento os vínculos de afetividade e amor. A Carta Magna de 1988 e o Código Civil de 2002 falam o conceito moderno de família, fato este que implica em consequências jurídicas e, em especial, na proteção do Estado, apesar de haver obstáculos na legislação. (GONÇALVES, 2019)

Visto que o Código de 1916 classificava a família como legítima e ilegítima, ressalta Monteiro (2001, p. 25):

Surgiu, então, a ideia de constitucionalização do direito civil, a resultar na substituição do Código Civil de 1916 pela Constituição Federal, ou, ao menos, a servir de ponto de referenda e salvaguardar da uniformidade do sistema legislativo, teoria que vinha ganhando adeptos, em face da interpenetração do direito constitucional e do direito civil, da interferência do Estado nas relações privadas e dos vários dispositivos da Constituição da República que regulam relações entre particulares.

A proteção jurídica à entidade familiar constituída pela união estável entre o homem e a mulher abrange complexo de direitos de cunho pessoal e de natureza

patrimonial, além de inúmeros outros direitos esparsos pela legislação ordinária (GONÇALVES, 2019, p.636).

Outrossim, a negação do vínculo familiar que se forma, seja ele no casamento ou na união estável, estaria em desacordo com os preceitos constitucionais, especificamente no que remete ao artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que prevê, em especial, a proteção estatal a família. Haja vista que, a família, é de extrema importância para o desenvolvimento psíquico-social do indivíduo, lugar onde predomina o vínculo afetivo, a solidariedade mútua, e o amor.

Quando se inicia o tema sucessão para a união estável, logo vem em mente a ideia de transmissão de bens. Como se antes dessa o dono do título fosse uma pessoa e a partir da sucessão passasse a ser esse título de outra. Para os companheiros que não tem o direito da ordem de vocação hereditária, eles tem o direito de concorrência sucessória, que serão estabelecidas diferenças absurdas, com isso, a legislação foi regulada para a união estável, dando os mesmos direitos sucessórios só que bem inferiores que um matrimônio. (TRATUCE, 2011).

Em vista da atual situação, o Supremo Tribunal Federal levou em conta, há mais de 15 anos, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o artigo prevê que a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, por conta disso, devia ter igualdade tanto no casamento, quanto na união estável com o respectivo assunto a respeito do regime (BRASIL, 2021, *online*).

Levando em consideração o princípio da dignidade humana e da proporcionalidade, decorrem a vedação e, principalmente, a proteção do Estado, e isso retrocede a vida social, estabelecendo a aplicação do regime em decorrência do casamento (DINIZ, 2019). Assim, na visão de Maria Berenice Dias (2020, p. 599),

[...] quanto o cônjuge como companheiros herdeiros necessários, figurando em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária (CC 1.845). O parceiro sobrevivente passa a ter a garantia da quarta parte da herança, quota mínima assegurada ao cônjuge sobrevivente se concorrer com os filhos comuns (CC 1.832). O mesmo se diga quanto ao direito real de habilitação. Como é previsto somente a favor cônjuge (CC 1.831), havia necessidade de a jurisprudência ressuscitar a Lei 9.278/1996, para assegurar o direito à moradia ao companheiro.

É de conhecimento geral que na Lei nº 9.278/96 no artigo 5º nos diz que “os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na

constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito”, isso prevê que na formação do patrimônio durante a vida da união estável, inverte-se em ônus probatório, ou seja, antes era negado, mesmo que tenha participado na compra do bem. (BRASIL, 2021, *online*)

O artigo 1.725 do Código Civil nos traz a leitura que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”, pois na união estável o direito de meação foi comparado ao casamento realizado na comunhão parcial de bens. (BRASIL, 2021, *online*)

Ao refletir acerca do tema, os bens que adquiridos a título oneroso durante o período da união estável, devem ser partilhados, pois em caso de dissolução no regime da comunhão parcial de bens, em regra, os bens serão divididos entre os cônjuges (GONÇALVES, 2021). Pereira (2017, p. 12) faz o seguinte esclarecimento:

É real que a sucessão acontece quando ocorre a morte natural de alguém: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (Art. 1.784 do código civil). Também conhecido como princípio da “Droit de Saisine” e que, deve ser apurada a veracidade deste fato, provando que realmente ocorreu. (PEREIRA, 2017, p. 12).

O direito somente admite a morte natural, não admitindo a morte civil. Pode se ocorrer, por via de exceção, que se reconheça a morte do ausente, sendo que em um primeiro momento será provisoriamente existente e, após o decurso de um prazo legal, considerada definitiva. Este prazo existe para que se tenha completa certeza de que o ausente está morto e depois de que se tornar a sucessão definitiva, este não voltará (TARTUCE, 2019):

Art. 7º. Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento. (BRASIL, 2021, *online*).

Marco Túlio Murano Garcia (2019, p. 38) assevera que exceções que devem ser feitas:

Para afastar a necessidade de outorga do convivente para a venda de bem imóvel matriculado exclusivamente em nome de um dos conviventes, o que instalaria verdadeiro caos nas relações negociais, podendo, qualquer um que tiver adquirido bem imóvel de alguém que viva em união estável, sem qualquer referência no registro imobiliário, vir a ser demandado pelo convivente que não tomou conhecimento da alienação, para ver anulada a transação.

Importante ressaltar que este patrimônio que se refere à lei pode-se dizer tanto quanto aos bens que eram do falecido, quanto às dívidas, que serão também sucedidas, porém, deverão ser pagas até o limite da herança, já que conforme o artigo 1792 “o herdeiro não responde por encargos superiores as forças da herança” (BRASIL, 2002, *online*).

O Código Civil, nesse respectivo tema, trouxe várias dúvidas a respeito do direito sucessório, pois foi pouco sistematizado, também ficou injusto e sem a didática para se entender do tema, ficou estabelecido que na sociedade brasileira atual, seria assim com a união estável e no casamento. (GONÇALVES, 2019)

A história afirma que no direito sucessório, para que seja considerado herdeiro necessário na ordem de vocação hereditária, diferentemente do Código Civil de 1916, que estabelecia o terceiro lugar, passou-se, com o Código Civil de 2020 a figurar em primeiro lugar, e concorrendo com os descendentes, e os ascendentes ganhará no mínimo 25% da herança. (GONÇALVES, 2019)

Quando tem concorrência sucessória os descendentes concedem em direito sucessório sempre que a meação não for garantir o mínimo de estabilidade e ser tranquilo, que seja de forma frágil e solidária, para isso, o cônjuge que já foi casado em comunhão universal de bens, não terá direito à sucessão decorrentes aos descendentes. (GONÇALVES, 2019)

Os direitos sucessórios, são restritos em uma quota equivalente que por lei foi especialmente ao filho, ou a metade da herança exclusivamente aos descendentes, não havendo partes sucessíveis. O Código Civil trata a respeito em seu artigo 1790, *in verbis* (BRASIL, 2021, *online*):

Art. 1.790 - A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- IV - Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

O novo modo de interpretar essa realidade decorre da aceção de que a vontade contínua de manter os vínculos afetivos, que sustentam a conservação do grupo familiar, não necessitando do ato solene de constituição, que é o casamento. Alcançando a finalidade essencial à vida social, o homem e a mulher podem unir-se livremente, fundando família estável, não importando a forma ou o meio utilizado para esse fim (BIANCO, 2008).

Tartuce (2014) critica a expressão “descendentes” utilizada pelo legislador, uma vez que esta conclui, em posição doutrinária majoritária, pela incidência dos direitos sucessórios também a outros descendentes que não os de primeiro grau, a exemplo dos netos. Assim, estes concorreriam à herança, mesmo que não houvesse representação.

Gonçalves (2015) trouxe a aprovação do Enunciado 266, da III Jornada de Direito Civil, que tem por teor a aplicação do inciso I do artigo 1790 do Código Civil à outros descendentes comuns entre o falecido e o companheiro além dos filhos.

Por fim, em relação aos incisos III e IV do aludido artigo (BRASIL, 2021, *online*), existindo ascendente e/ou colateral, o companheiro tem direito à um terço da herança, independentemente da quantidade de herdeiros e do grau de parentesco destes. Esse apenas herda os bens em sua totalidade, considerando a herança legítima, se o autor não possuir mais nenhum parente até o quarto grau. Nesse sentido:

Aqui, como se verá, a tese da inconstitucionalidade ganha reforço, inclusive deste autor, por colocar o companheiro em posição desfavorável no tocante a parentes longínquos, com os quais muitas vezes não se tem contato social. Ora, em alguns casos não se sabe sequer o nome de um tio-avô de um sobrinho Neto ou mesmo de um primo. Cabe esclarecer que o presente autor até é favorável a se aumentarem os graus de parentesco colateral para os fins sucessórios, mas com o objetivo de se afastar o estado, e não o companheiro, que deveria estar sempre em posição de privilégio hereditário em relação aos transversais. (TARTUCE, 2014, p. 261-262).

Com o passar dos tempos, a União Estável foi adquirindo características peculiares, alcançando a realidade social e deixando inúmeras dúvidas e questionamentos acerca de sua constituição. Sobre sua organização, contrapondo-

se opiniões em relação à sua legitimação, entendendo o seu caráter essencial em face do interesse do Estado moderno (TARTUCE, 2019).

3. O LAPSO TEMPORAL COMO ELEMENTO CARACTERIZADOR DA UNIÃO ESTÁVEL

É de bom grado mencionar que para que a união seja considerada estável esta não pode ser passageira, ou seja, durar um pequeno período de tempo. Haja vista que, além de as partes demonstrarem vontade de estarem juntas, é necessário que se comprove a duração da relação, bem como sua continuidade. Contudo, o requisito de tempo, ou seja, de estabilidade, não deve ser analisado de maneira individual, como explica Cavalcanti (2004), haja vista que relacionamentos duradouros são comuns, mas não são todos que possuem intenção de constituir uma família.

O autor ainda explica que por se tratar de fato jurídico sem a necessidade de documentos e celebrações solenes, a união estável somente será reconhecida pelo ordenamento jurídico como entidade familiar quando a relação respeitar os requisitos caracterizadores (CAVALCANTI, 2004). Assim, como demonstrado, o termo “duradoura” é essencial para a caracterização da união estável, contudo não há prazo delimitado em lei. Sendo assim, o que realmente se considera no que tange a esse quesito é que o tempo *in casu* configure uma estabilidade, independente se refere a um período de 01 (um) ano ou 10 (dez) anos, devendo ser analisado de maneira subjetiva pelo magistrado, como explica Pereira (2004).

Assim, é possível constatar que a estipulação de prazo pré-definido para caracterizar a estabilidade da relação deixou de ser essencial. Por esse motivo, passa a ser mais relevante a analisar do *animus* dos companheiros, ou seja, da existência ou não de interesse em formar uma família, sendo que este passa a ser considerado requisito determinante para a caracterização da união estável (BORGHI, 2005).

Com isso, o legislador traz um ideal de família como parâmetro para a concessão de efeitos jurídicos a relação em estudo, e dessa maneira possibilita maior segurança, bem como amplia a definição de duradoura e estável. Borghi

(2005) afirma que o ato de fixar um prazo de caracterização de durabilidade da união estável se torna ineficaz e não abrange de maneira suficiente todas as relações, pois há diversos casos em que a relação não precisa desse período para que seja construída uma família.

Diante disso, será trabalhado quais os requisitos para a real configuração da união estável, perante o termo duradora.

Um dos principais requisitos caracterizadores da União Estável é a durabilidade. É necessário, portanto, que os companheiros vivam uma relação que tenha duração considerável, como demonstra Bezerra e Medeiros (2015). Contudo, em razão da existência de diversos relacionamentos duradouros, mas que não contam com o *animus* de constituir família, urge a necessidade de análise de caso, ou seja, deve-se analisar cada caso a fim de conceder a proteção do Estado, traduzida no reconhecimento da união estável (FRAGOSO, 2020).

Desta feita, cumpre salientar que a durabilidade da união estável é um elemento de extrema importância, uma vez que este obtém sua configuração e que haja uma necessidade de provar essa durabilidade (SILVA; MARQUES, 2020).

A Lei nº 8.971/59, estabelece em seu artigo 1º que a união estável somente poderia ser considerada como entidade familiar quando se mantivesse está por um período mínimo de cinco anos, com exceção nos casos em que resultar em prole quando admite-se a redução desse prazo (BRASIL, 1994, *online*). *In verbis*:

Art. 1º. A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. (BRASIL, 1994, *online*).

Diferentemente da Lei nº 8.971/59, a Lei nº 9.278/96 foi regulamentada do artigo 226, §3º, da Constituição Federal, que não determinou o prazo específico para a caracterização do requisito “duradoura” deixando que o critério da estabilidade seja analisado caso a caso com base no entendimento do julgador (BRASIL, 2002, *online*).

O Código Civil de 2002, assim como a Lei nº 9.278/96, não trouxe previsão de prazo determinado para que se configure a união estável. Isto implica no fato de que a legislação vigente não aceita o requisito de prazo mínimo como

elemento essencial para configurar a união estável. No entanto, a referida questão como uma omissão legislativa, o legislador abre margem para discussões e controvérsia acerca da temática. (BRASIL, 2002, *online*)

Dessa forma, é necessário perpassar pelo fato de que a análise do termo “duradora” surgiu com a Lei nº 9.278/96 que, diferentemente da Lei n. 8.971/94, não trouxe prazo específico previsto para configuração da união estável. Conseqüentemente, como a lei anterior definia um prazo, a ausência dessa fixação na nova legislação resultou na lacuna quanto ao lapso temporal, o que resultou em divergências tanto na doutrina como na jurisprudência (LIMA, 2021).

A título de exemplo, se traz o caso abaixo, no qual foi reconhecida a união estável através do lapso temporal de convivência do casal, com isso, os bens foram partilhados, vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. TEMPO DE CONVIVÊNCIA COMPROVADO. PARTILHA DE BENS LEGÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNÂNIME 1 - Comprovado o tempo de união estável, os bens adquiridos no período da convivência devem ser partilhados entre os conviventes. 2- A situação de um dos conviventes estar separado apenas de fato não prejudica a caracterização da união estável. 3- Recurso conhecido e improvido. Unânime. Vistos, relatados e discutidos...
(TJ-PA - AC: 200230015190 PA 2002300-15190, Relator: DIRACY NUNES ALVES., Data de Julgamento: 21/08/2008, Data de Publicação: 05/09/2008)

Ao refletir sobre o tema proposto, Zeno Veloso (2003, p. 112 *apud* GONÇALVES, 2007, p. 555) fala a respeito:

O que não se marcou foi um prazo mínimo, um lapso de tempo rígido, a partir do qual se configuraria a união estável, no geral dos casos. Mas há um prazo implícito, sem dúvida, a ser verificado diante de cada situação concreta. Como poderá um relacionamento afetivo ser público, contínuo e duradouro se não for prolongado, se não tiver algum tempo, o tempo que seja razoável para indicar que está constituída uma entidade familiar?

Pereira (2004), defende a necessidade e importância de se fixar um prazo mínimo de cinco anos para a configuração de estabilidade e durabilidade da união estável. Nesse interim, Gonçalves (2007, p. 555), também defende essa necessidade e explica que

Para alguns autores seria razoável exigir-se um prazo mínimo de convivência, entendendo outros que poderia ele ser de pelo menos dois

anos de vida em comum, por analogia com as disposições constitucionais e legais relativas ao tempo para concessão do divórcio. No entanto, não parece correto, como adverte Euclides de Oliveira, o engessamento temporal de uma relação amorosa, “que pode subsistir durante alguns meses ou anos, consolidando-se, na linguagem do poeta, como ‘definitiva enquanto dure.

É importante mencionar que a União Estável pode ser informal, pois na lei não fala a respeito do lapso temporal do ordenamento jurídico, são diversas hipóteses concretas de incidência e aplicabilidade para que seja fixado o tempo real da união estável (SOUZA, 2018).

Apesar da lei ter usado a durabilidade como um dos principais elementos caracterizadores da união estável, não se deve utilizá-lo como único ou mais importante na análise da relação, pois a legislação dá maior destaque a necessidade de notoriedade ou publicidade. Nesse sentido, a publicidade denota que a relação seja conhecida no meio social frequentado pelos companheiros. Isso tem como objetivo descaracterizar as relações mais casuais, como explica Ribeiro (2014).

A respeito do tempo de convivência como o seu principal elemento e a vontade de configurar essa união, tem-se o seguinte:

Embora o tempo de convivência possa ser o principal elemento de exteriorização da vontade dos concubinos de viver como se casados fossem estabelecer prazo para que a união seja considerada estável parece-me erro palmar. Se o legislador dispusesse que somente depois de cinco anos de convivência a união poderia ser tida como estável, dificilmente o julgador, no caso concreto, deixaria de reconhecer a estabilidade daquela que não tivesse completado esse tempo, mas se revestisse de circunstâncias idênticas às do casamento. A união de um ano, com filho dela nascido, pode perfeitamente ser considerada estável, como pode não ser, dependendo do animus dos partícipes. A fixação do prazo (ou de prazos) seria importante, no entanto, para efeito de estabelecer presunção de estabilidade, invertendo com isso o ônus da prova a respeito. Mas se o legislador não estabelecer, por certo a jurisprudência encarregar-se-á de fazê-lo. (CAVALCANTI *apud*, WANDERLEY, 2004, p. 124-125)

Acerca do lapso temporal como elemento caracterizador da união estável, cada autor defende um prazo, geralmente em torno de 05 (cinco) anos, e com o objetivo de melhor convivência. Pereira (2004, p. 33) aduz que:

O prazo de mais ou menos cinco anos será sempre um referencial, ainda que subjetivo, para a busca do delineamento objetivo de tais uniões. Mas tal prazo, como se disse, é apenas uma referência, e não poderá ser jamais elemento determinante.

A não estipulação do lapso temporal pelo diploma legal, fez com que o requisito da durabilidade se tornasse subjetivo, deixando-o a sua análise ao critério dos magistrados (BRASIL, 1988).

Ao analisar o lapso temporal da união estável, dizia que na Lei nº 9.278/96 deixou-se de exigir o tempo mínimo de cinco anos como elemento principal para o reconhecimento jurídico de uma relação dessa união, definido anteriormente pela Lei nº 8.971/94 (BRASIL, 1996).

Dessa forma, o entendimento da temporalidade quinquenal foi revogado, e a função de reconhecer o prazo para configurar ficou delegada ao magistrado, conforme cada caso concreto. Gonçalves (2019) assevera que apesar de não ter prazo expresso na lei, há um prazo implícito, contudo este deverá ser analisado com base em análises subjetivas do caso concreto.

Desse modo, deverá o juiz, em cada caso concreto, verificar se a união perdura por tempo suficiente, ou não, para o reconhecimento da estabilidade familiar, perquirindo sempre o intuito de constituição de família, que constitui o fundamento do instituto em apreço (GONÇALVES, 2019, p.793)

O artigo 1.723 do Código Civil, por sua vez, não menciona o prazo específico, apenas que a união deve ser “configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Sendo assim, auferir-se que o fator do tempo da união não é determinante na sua configuração (BRASIL, 2021, *online*).

Assim, foi surgindo nas doutrinas duas correntes: a corrente minoritária, que defende a necessidade de instituição de prazo caracterizador da durabilidade de cinco anos. Já a corrente majoritária, acredita a união estável não se caracteriza pelo período que o casal está junto, mas sim o interesse de constituir família (SERGIO, 2019).

Os tribunais de justiça mesmo após a edição da Lei nº 9.278/96 retiraram o prazo de duração da união estável, pois a maioria dos magistrados optaram por continuar aplicando o prazo estabelecido na Lei n. 8.971/94, ainda que a nova legislação seja silente nesse quesito. Ressalta-se que este posicionamento foi adquirido pelos tribunais do estado do Rio de Janeiro, como explica Kataiama (2010).

É de extrema importância ressaltar que os tribunais do estado de São Paulo e regiões próximas, consideram o prazo de dois anos para a configuração da união estável entre os casais que tinham meios de comprovação acerca da durabilidade da relação, posto que esse prazo somente era exigido no divórcio (KATAIAMA, 2010).

No Código Civil de 2002 não ficou determinado o prazo para a união estável, pois a caracterização dessa união foi deixada a critério de cada juiz, em se tratar da matéria de família, eram reconhecidas no prazo de 02 (dois) anos para a configuração e durabilidade para abordar a relação da união estável. (BRASIL, 2021, *online*)

Para tratar do lapso temporal, cada autor defende um prazo, o mínimo é de 05 anos, e com o objetivo de melhor convivência, com isso, diz o seguinte:

O prazo de mais ou menos cinco anos será sempre um referencial, ainda que subjetivo, para a busca do delineamento objetivo de tais uniões. Mas tal prazo, como se disse, é apenas uma referência, e não poderá ser jamais elemento determinante. (PEREIRA, 2004, p.33)

É importante mencionar que deve ter uma análise cautelosa para cada caso concreto, para não ocorrer injustiças a nenhuma das partes. Com isso, o julgador deverá não apenas conceder tutela aos interesses das partes, mas também analisar a situação de fato caso a caso. Sendo assim, a definição de “tempo” é abstrata, e por esse motivo não deve ser imposta, pois trata-se de critério insuficiente na análise do caso concreto.

Na doutrina permaneceu uma aquisição, causando incômodos para os julgadores e proporcionando campo aberto para os legisladores a fim de construir suas interferências orientativas, e o mais importante para se falar que é *quantum* o tempo é necessário para à configuração da união estável (DAL COL, 2002).

O Código Civil de 2002 manteve o entendimento dado pela Lei nº 9.278/96 ao não estabelecer prazo mínimo para o critério de durabilidade da união estável. Devido a isso, surgem na doutrina duas correntes, onde a corrente minoritária, tem como objetivo a defesa da necessidade de prazo mínimo de cinco anos, enquanto a corrente majoritária considera esse requisito desnecessário e insuficiente para caracterizar a união estável, sendo que o critério de intenção de constituir família é mais eficaz nessa caracterização (BOTELHO, 2009).

No que se refere a corrente minoritária, sendo esta defendida por diversos doutrinadores, como exemplo Hélio Borghi, a Lei n° 8.971/94 não pode ser considerada revogada em sua íntegra, haja vista que nem Lei n° 9.278/96, nem o Código Civil de 2002 versou expressamente sobre a temática. Sendo assim, de acordo com Borghi (2005) a referida corrente adota o posicionamento de que o prazo previsto no artigo 1º da Lei n° 8.971/94 ainda possui vigência, considera os novos diplomas normativos apenas como uma complementação legal do tema (BORGHI, 2005).

Nesse mesmo entendimento, tem-se que

A união, para ser considerada estável, deve durar, no mínimo cinco anos. É bem verdade que atualmente vários casamentos durem menos de cinco anos. Tal fato, no entanto, não pode servir de argumento contrário à tese esposada, porquanto esses matrimônios não podem ser considerados estáveis. O casamento e a união de fato somente poderão ser considerados estáveis se durarem o tempo mínimo necessário para estruturação de uma família que exige muita dedicação, perseverança e efetiva assistência, principalmente em relação aos filhos que precisam de ambos os genitores, não durante apenas um ou dois anos, mas sim durante muitos anos (VARJÃO *apud* CAVALCANTI, 2004, p. 123)

Essa corrente defende o seu posicionamento com base no artigo 2º, §2º da Lei de Introdução do Código Civil que diz que “a nova lei é estabelecida em disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior” (BRASIL, 2002, *online*).

Doutro lado, a corrente majoritária, defendida por doutrinadores como Rodrigo da Cunha Pereira da Silva, se posiciona de maneira a afirmar que não há necessidade de estabelecer prazo mínimo para a caracterização da união estável, haja vista que a Lei n° 8.971/94 foi completamente revogada pela lei publicada em 1996, já que está versa sobre a mesma matéria da anterior (PEREIRA *apud* BORGHI, 2005).

Os doutrinadores dessa corrente, se baseiam no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução do Código Civil que diz que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (BRASIL, 2002, *online*).

Na verdade, estabelecer um prazo fixo para essa união, é caracterizadora, pois sombra de dúvidas a durabilidade que foi determinado de dois

anos a cinco anos, é totalmente diferente nos relacionamentos de hoje em dia, pois atualmente os relacionamentos não chegam a durar todo esse tempo.

Conceitua que nos ensinamentos de Cavalcanti (2004, p. 126) diz que:

O direito é dinâmico e deve acompanhar os fatos sociais. E, nesse caso, a estabilidade nos parece ter uma conotação diferente daquela de anos atrás, sob pena de injustiças a verdadeiras famílias que simplesmente não possuem o prazo prescrito em lei, condenando-as a ser reconhecidas tão somente como uma sociedade de fato.

Além do mais, o prazo é apenas uma sugestão, podendo jamais a ser um elemento determinante para essa união estável, pois há outros elementos, como por exemplo *affectio societatis*, que é a estabilidade dos projetos de vida em comum e que apresenta se é caracterizador a entidade familiar (PEREIRA, 2004).

No dizer do autor Pereira (2004, p. 35):

Os elementos caracterizadores da união estável são aqueles que vão delineando o conceito de família. Não é a falta de um desses elementos aqui apresentados que descaracteriza ou desvirtua a noção de união estável. O importante, ao analisar cada caso, é saber se ali, na somatória dos elementos, está presente um núcleo familiar, ou, na linguagem do art. 226 da Constituição da república, uma entidade familiar.

Deste modo, para caracterização da união estável, é necessário o elemento exigido pela lei, pois para constituir uma família o casal deverá provar ao magistrado o real tempo e a intenção de formar uma família, e que seja em público o seu relacionamento (TARTUCE, 2019).

Na esfera da jurisprudência observa-se que está foi sendo construída visando acompanhar e enquadrar na evolução social, em que a união estável, como entidade familiar, não contava com um respaldo legal, como salienta Pereira (2004). No âmbito constitucional vale frisar que a Constituição Federal reconheceu a união estável como uma entidade familiar, fornecendo tutela estatal para os seus efeitos, quais sejam, a constituição da família, no artigo 226, § 3º. Concorrente com este entendimento, a Lei nº 8971/94 concedeu proteção legal a pessoa do companheiro na qual estabeleceu direitos referente aos alimentos e a sucessão (PAULO FILHO, 2003).

Ademais, encontra-se alguns esclarecimentos na jurisprudência que foi moldada para se adequar a essa definição esta definição, haja vista que a realidade

entre os casais que conviviam em união estável apresentava qualidades e características diferentes do casamento (CAVALCANTI, 2004).

É importante mencionar que a jurisprudência atual não adota alguns requisitos que se assemelham à relação matrimonial como essenciais para a caracterização da união estável na relação. A título de exemplo cita-se a coabitação que devido a evolução social, passou a ser dispensado como quesito essencial. Porém, frisa-se que é importante que alguns requisitos estejam presentes nesses casos, quais sejam, relações sejam regulares, habituais e públicas (CAVALCANTI, 2004).

Sendo assim, a lacuna legislativa no que se refere ao lapso temporal caracteriza esse como um requisito subjetivo, deixando esse para análise do caso concreto pelos magistrados. Assim, o lado negativo é a necessidade de os casais se submeterem ao julgamento e ponto de vista do magistrado, sendo que isto pode ser prejudicial aos envolvidos, já que não há jurisprudência pacífica acerca da temática (CAVALCANTI, 2004).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por intermédio desta pesquisa foi possível compreender que a família também é constituída em laços do casamento. As uniões estáveis devem receber a tutela estatal, ainda que sem formalidades e solenidade ou instrumentos que dão legalidade ao ato, a fim de garantir a segurança jurídica estabelecida em lei.

Neste trabalho foram analisados os requisitos e os elementos que caracterizam e distinguem o namoro qualificado da união estável, a autonomia tomou tanta proporção aos relacionamentos que dentro dos padrões na sociedade teve uma repercussão a qual o ordenamento jurídico brasileiro se deparou com a aceitação e ficou como configurada uma entidade familiar.

Dessa forma o lapso temporal não deve ser o único ponto para analisar a configuração da união estável, pois os demais requisitos são subjetivos, quais sejam: a notoriedade, a durabilidade, a continuidade e, principalmente, a intenção de constituir uma família.

Portanto, os avanços consideráveis foram registrados nesta área que até recentemente era absolutamente desprezado pelos legisladores. Com destaque na Constituição Federal, que foi sem dúvida um fator determinante para o instituto da união estável, tendo em vista, que foi esta que reconheceu expressamente o concubinato puro, elevando-o a status de entidade familiar ao conferir-lhe a tutela jurídica do Estado como forma alternativa de entidade familiar ao lado do casamento.

Por decorrente, não se pode mais negar ou ignorar essa realidade que está cada vez mais presente em nossa sociedade, cabendo apenas admitir, os efeitos jurídicos que lhe são assegurados.

Contudo, muito ainda resta a ser feito e consolidado, especialmente no que se refere a solução de divergências originadas pelas leis que regulamentam a união estável. Reconhecemos, que a devida compreensão do tema e de suas novas possibilidades jurídicas reclamam em uma maior ênfase de nossa parte, bem como, preparar o futuro profissional a lidar com as questões ainda obscuras no universo da temática, de modo a capacitá-lo para identificar e construir soluções jurídicas justas e adequadas.

Conclui-se, assim que a ausência do requisito tempo, traz uma insegurança jurídica ao tema, haja vista que não há legislação atual para a fixação do lapso temporal. Nessa perspectiva o reconhecimento dessa união não considera o requisito temporal um elemento caracterizador, considerando-se apenas a durabilidade e a estabilidade que dele decorrem. Vale ressaltar, ainda, que o elemento caracterizador prevalecente tem sido o intuito de constituir família voltado para o presente, isto é, a existência de uma família constituída, cuja constatação, por mais que o tempo de convivência seja curto, pode vir a fundamentar o reconhecimento da união estável.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Fellipe de Carvalho Xavier; MEDEIROS, Raquel Souza da Costa. **Requisitos caracterizadores da união estável**. 2015. Disponível em: <https://carvalhoecorreiaadv.jusbrasil.com.br/artigos/215901824/requisitos-caracterizadores-da-uniao-estavel>. Acesso em 01 abr. 2021.

BORGHI, Hélio. **Casamento & união estável: formação, eficácia e dissolução**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

BOTELHO, Ana Carolina de Freitas. **Lapso temporal na união estável**. 2009. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/21/3/20375033.pdf>. Acesso em 10 mai. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 08 de março de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.03.2021/art_226_a_sp. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.278**, de 10 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em 05 mai. 2021.

BRASIL. **TJ-PA – AC: 200230015190 PA 2002300-15190, Relator: Diracy Nunes Alves**. Data de Julgamento: 21/08/2008. Data de Publicação: 05/09/2008. Disponível em: <https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5538042/apelacao-civel-ac-200230015190-pa-2002300-15190>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CAHALI, Francisco José. **Dos alimentos**. In: Direito de família e o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey/ IBDFAM, 2001.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri-SP: Manole, 2004.

CORREIO FORENSE. **Não confunda namoro qualificado com união estável.** 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/noticia/16495/N%C3%A3o+confunda+namoro+qualificado+com+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>. Acesso em 05 mar. 2021.

CUNHA, Dharana Vieira da. **União estável ou namoro qualificado: como diferenciar?** Disponível em: <https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar>. Acesso em: 24 mar. 2021.

DAL COL, Helder Martinez. **A família à luz do concubinato e da união estável.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de direito civil: direito de família.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERRARI, Renan Pereira. **A união estável e seus efeitos patrimoniais.** 2016. Disponível em: <https://renanpereiraferrari.jusbrasil.com.br/artigos/396845339/a-uniao-estavel-e-seus-efeitos-patrimoniais>. Acesso em 02 abr. 2021.

FIGUEREDO, Luciano L. **Afinal é namoro ou união estável?** IBDFAM, 2018.

FRAGOSO, Rui Celso Reali. **União estável: quando efetivamente se caracteriza?** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328659/uniao-estavel--quando-efetivamente-se-caracteriza>. Acesso em 30 mar. 2021.

FURTS, M. M. **Direito de família – Regime de bens do casal.** 2016. Disponível em: <https://dramarcelamfurst.jusbrasil.com.br/artigos/405086929/direito-de-familia-regime-de-bens-do-casal>. Acesso em 30 mar. 2021.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **A união estável no ordenamento jurídico brasileiro.** 2013. Disponível em: <https://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 24 mar. 2021.

GARCIA, Marco Túlio Murano. **União estável e concubinato no novo código civil.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, V. 30/32.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, v. VI, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** v. 7. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, direito de família.** 2014. Disponível em: <https://sosafelima.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/1198447562/inexistencia-de-lapso-temporal-para-configuracao-de-uniao-estavel-e-o-direito-patrimonial-do-convivente>. Acesso em: 24 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, direito de família.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

KATALAMA, Ana Carolina Emi Matouka. **União Estável e seus efeitos patrimoniais.** 2010. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp136670.pdf>. Acesso em 03 mai. 2021.

LIMA, Solange. **Inexistência de lapso temporal para configuração de união estável e o direito patrimonial do convivente.** 2021. Disponível em: <https://sosafelima.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/1198447562/inexistencia-de-lapso-temporal-para-configuracao-de-uniao-estavel-e-o-direito-patrimonial-do-convivente>. Acesso em: 29 abr. 2021.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2004.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

MALUF, Carlos Alberto Dabuse; MALUF, Adriana Dabuse. **Curso de direito de família**. 2013. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/1388/1/epcc--80355.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MEDEIROS JÚNIOR, Wilson Neves de. **A união estável e sua fundamentação legal**. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40517/a-uniao-estavel-e-sua-fundamentacao-legal>. Acesso em: 20 de abril.

MELLO, Antônio Cesar; MELO, Raquel de. **A outorga na união estável**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70221/a-outorga-uxoria-na-uniao-estavel>. Acesso em: 24 mar. 2021.

MELO, Diomar Aparecida Azevedo; FERREIRA, Oswaldo Moreira. **O namoro qualificado e suas características**. 2020. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil/10752/o-namoro-qualificado-caracteristicas>. Acesso em: 24 mar. 2021.
MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena. **Novos vínculos jurídicos nas relações de família**. 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07022011-153554/publico/Jose_Carlos_Amorim_de_Vilhena_Nunes_Integral.pdf. Acesso em 15 abr. 2021.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de visitas dos avós aos netos**. In: Revista de Associação Paulista do Ministério Público, nº46, Fev/abr. 2008.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil**. 6º ed. São Paulo: Editora Método, 2003.

OLIVEIRA, Euclides. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar**. 2011

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. Curitiba: Juruá, 2002.

PAULO FILHO, Pedro; RANGEL, Aparecida de Castro. **Novo direito de família**. Campinas: Bookseller, v. II, 2003.

PENTEADO, Jacques de Camargo. **A Família e a Justiça Penal**, in A Família na Travessia do Milênio - Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 353 a 363. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Direito das sucessões**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência da união estável em namoro qualificado**. 2010. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%A2ncia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+namoro+qualificado>. Acesso em 15 mar. 2021.

REALE, Miguel. **Novo código civil comparado com o código civil de 1916**. São Paulo: RT, 2004.

RIBEIRO, Isaque Soares. **O contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30915/o-contrato-de-namoro-no-ordenamento-juridico-brasileiro/2>. Acesso em 07 mai. 2021.

RIPARDO, Carla Monteiro; CAMINHA, Dener Neres; BARREIRA FILHO, Edenilo Baltazar. **Namoro qualificado ou união estável? Como diferenciá-los e suas consequências jurídicas**. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br>. Acesso em 15 abr. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SÉRGIO, Caroline Ribas. **O contrato de namoro e suas implicações no âmbito jurídico**. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10965/O-contrato-de-namoro-e-suas-implicacoes-no-ambito-juridico>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SILVA, Juliana Reis da. MARQUES, Carla Louzada. **União estável e a influência do tempo de convivência para seu reconhecimento**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334216/uniao-estavel-e-a-influencia-do-tempo-de-convivencia-para-seu-reconhecimento>. Acesso em 07 abr. 2021.

SILVEIRA, Diego Oliveira. **Namoro e união estável: como diferenciar essas relações?** Revista da Faculdade de Direito UniRitter, Porto Alegre, 2015.

SOUZA, Thiago dos Santos. **Lindb – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – resumo**. 2018. Disponível em: <https://thiisouza.jusbrasil.com.br/artigos/643880060/lindb-lei-de-introducao-as-normas-do-direito-brasileiro-resumo>. Acesso em 17 mai. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Da sucessão do companheiro. O polêmico art. 1.790 do código civil e suas controvérsias principais**. 2011. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820016/da-sucessao-do-companheiro-o-polemico-art-1790-do-codigo-civil-e-suas-controversias-principais>. Acesso em 18 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7 ed. São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 9º ed. São Paulo: Método, 2019.

BIANCO, Tatiane. **Os direitos sucessórios na união estável**. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-52/os-direitos-sucessorios-na-uniao-estavel/>. Acesso em 19 mar. 2021.

VARGAS, Dimas Davi. **Os requisitos que caracterizam a união estável**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-17/dimas-vargas-uniao-estavel-requisitos#:~:text=Os%20requisitos%20que%20caracterizam%20a%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel&text=O%20artigo%201723%20do%20C%C3%B3digo,objetivo>

%20de%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20fam%C3%ADlia. Acesso em: 29 fev. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **A sucessão hereditária dos cônjuges**. 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/953/a-sucessao-hereditaria-dos-conjuges>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ZAHAR, Jorge. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentizien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.